

Processo nº 2937/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Atenir Ribeiro Marques (Prefeito), CPF nº 841.155.213-68, residente na Praça André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 48/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 473/2018 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Atenir Ribeiro Marques, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2982/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Transparência – descuprimento de exigências de transparência (seção II, item 4.a);

a.2) Responsabilidade Técnica – o responsável pela contabilidade não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado (seção II, item 4.c).

b) enviar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Raimundo Oliveira Filho
Relator
3519dd6d96165e827ff6fbcd470eb56a